

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 46^a VARA CÍVEL

Proc. 0292092-49.2016.8.19.0001

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais ajuizada por JOÃO EDUARDO DE SALLES NOBRE e [REDACTED], em face de [REDACTED]
[REDACTED]

Afirma o primeiro autor ser sambista, cantor e compositor conhecido na música popular brasileira, ao passo que o segundo autor é seu empresário há seis anos. Alega que, em 2016, resolveu o primeiro autor candidatar-se ao cargo de vereador nas eleições municipais daquele ano, e para tanto necessitou criar vídeos demonstrativos de sua campanha, a fim de serem lançados em sua rede social. Sendo a ré amiga da irmã do primeiro autor, e dizendo-se produtora, foi contratada para a elaboração de tais vídeos. Informa que a ré não fazia parte da coordenação da campanha, apenas foi convidada para auxiliar no seu conteúdo. Alegam que a campanha teve início em agosto de 2016, quando a ré iniciou os trabalhos, juntamente com a equipe contratada pelos autores, auxiliando os conteúdos que seriam divulgados através das mídias sociais. Porém, em pouco tempo de trabalho a ré passou a se desentender com o 2º autor, e acabou por se desligar da campanha do primeiro autor. Acreditando que não havia recebido os valores aos quais a que fazia jus, a ré começou a enviar mensagens e a realizar postagens nas redes sociais afirmando que o segundo autor não retornava suas ligações. Iniciou também ataques aos autores, exaltando-se ao telefone, usando palavras de baixo calão, criando clima diverso do até então existente. Informam que a ré não concluiu o trabalho o qual fora convidada a realizar, razão pela qual são indevidas as cobranças por ela efetuadas, já que pretende receber integralmente por serviço não concluído. Afirmam terem pago os valores devidos, proporcionais ao serviço realizado. Passou a ré então a prestar anticampanha, afirmando nas redes sociais que os autores não teriam pago pelo serviço prestado e conclamando a população a não votar no primeiro autor. Afirmou ainda que os autores não teriam pago pelo material de divulgação da campanha, o qual terminou não sendo desenvolvido pela ré. Informam ter a ré promovido campanha difamatória contra os autores, nas redes sociais, a qual teve inúmeras visualizações, já que postadas de modo público. Requerem: a) Seja a ré compelida a remover as postagens nas redes sociais, abstendo-se de publicar mensagens ofensivas aos autores; b) Indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos (fls. 20/99). Antecipação da tutela indeferida às fls. 123, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, sendo deferida a tutela de urgência requerida às fls 166. Agravo provido às fls. 353. Audiência de Conciliação às fls 218, infrutífera. Contestação às fls. 221/253. Informa haver demanda criminal entre as partes, requerendo a suspensão deste feito até o julgamento da lide na esfera criminal. Informa que é credora dos autores por serviços a eles prestados, tendo se valido de instrumento de comunicação por se encontrar em verdadeiro estado de necessidade-urgência, por ter sido enganada, tendo agido nos limites do exercício regular de seu direito. Porém, afirma tê-lo feito como amadora, não tendo agido com dolo, nem com intenção de achincalhar a imagem dos autores. Alega que, mesmo que seja o caso de prática eventual de exercício das próprias razões, verifica-se que a data em que os autores tomaram conhecimento do fato já se encontrava ultrapassado o prazo para manejo de queixa-crime, que, decaiu, não havendo que se falar em calúnia, injúria ou difamação, pois ambos eram devedores da ré, a qual sentiu-se injustamente humilhada e pro eles desprestigiada. Informa não ter sido

interpelada pelos autores, não tendo havido prova de dano causado, razão pela qual não há que se falar em reparação. Informa que o primeiro autor foi notícia na internet por ter deixado, em ocasião anterior, de honrar seus compromissos financeiros, e de ter cantado música politicamente incorreta, e ainda de ter se envolvido em separação conjugal conturbada. Alega que o primeiro autor é pessoa pública, mas possui dados sobre si divulgados nas redes sociais, envolvendo assuntos diversos, razão pela qual não teve sua imagem arranhada pelas publicações da ré. Informam que os autores tripudiam sobre sua paciência, amesquinhando a paz, a tranquilidade e o sossego da autora, a qual trabalhou na campanha eleitoral e merece receber pelos serviços prestados. Requer a improcedência dos pedidos formulados, e em pedido contraposto, requer a condenação dos autores ao pagamento da quantia de R\$23.484,70 pelos serviços a estes prestados. Réplica às fls. 371/382, afirmando que o julgamento do processo criminal não interfere na esfera cível e que houve abuso da liberdade de expressão, tendo a ré causado danos morais aos autores em virtude das ofensas perpetradas nas redes sociais. Indeferida a gratuidade de justiça à ré (fls 384) Decisão saneadora às fls. 392, sendo deferida a produção de prova documental e oral. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 464/467. Documentos juntados pelos autores às fls. 469/519. Documentos juntados pela ré às fls. 532. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 538 e 553. Este é o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação criminal que tramita entre as partes, a uma, porque as esferas criminal e cível são independentes, e a duas, porque a queixa foi rejeitada naquele Juízo, em caráter definitivo, não mais tramitando (fls 532). No mérito, pretende a parte autora obter compensação por danos morais, alegando ter sofrido ofensa moral por parte da ré, a qual postou nas redes sociais, ofensas contra as suas pessoas. Em contrapartida, a ré formula pedido contraposto a fim de ver-se resarcida por serviços que diz ter prestado aos autores, e que não foram por estes adimplidos. As partes não negam que a ré foi contratada pelos autores para participar da campanha eleitoral do primeiro autor que, em 2016, candidatou-se ao cargo de vereador do município do Rio de Janeiro. Seu trabalho consistia em elaborar vídeos, organizar reuniões, e participação do candidato em programas e tomadas externas, com o fim de divulgar sua proposta eleitoral. Incontrovertido também restou nos autos que a ré, ao longo do tempo, passou a enfrentar, por parte do resto da equipe, divergências no que tange ao trabalho por ela desenvolvido, sendo certo que os demais integrantes do grupo passaram a dela se afastar. Da mesma forma, os profissionais terceirizados por ela indicados, seja para a confecção de banners, seja para a edição de filmagens, não tiveram boa aceitação pelos demais integrantes da equipe, o que dificultou a realização do trabalho da ré em conjunto com estes últimos. Tal situação fez com que a ré não chegasse a trabalhar pelo período integral originalmente previsto. Os documentos acostados à inicial revelam que a ré, inconformada por não ter recebido os valores aos quais julgava fazer jus, socorreu-se das redes sociais para pressionar os autores a efetuar o pagamento, chamando a atenção de milhares de usuários daquele meio de comunicação para o fato de que não havia recebido o valor que julgava devido pelo serviço prestado. No lugar de socorrer-se da justiça para cobrar a dívida da qual acreditava ser credora, preferiu a ré partir para tornar público o problema que envolvia as partes, partindo para ofensas pessoais a ambos. Tanto assim que chamou de 'pokemon' o segundo autor (fls 07) e de 'picaretagem' o acontecido (fls 08). Não satisfeita, passou a realizar 'anti-campanha' eleitoral contra o primeiro autor, conclamando as pessoas, publicamente, a nele não votar nas eleições que se aproximavam. Ou seja, no lugar de buscar seus direitos pelas vias judiciais, preferiu a ré realizar justiça com as próprias mãos, partindo para ofensas pessoais, denegrindo a imagem dos autores. Veja-se que as redes sociais possuem, hoje em dia, alcance inestimável, atingindo milhares de usuários, sendo certo que o dano causado aos autores tomou enormes proporções, principalmente em se tratando o primeiro autor de pessoa pública, bastante conhecida da população brasileira, por se tratar de músico famoso. Ultrapassou a ré a barreira da liberdade de expressão para atingir a honra dos autores, sem lhes dar chance de produzir prova

em contrário, utilizando-se da facilidade de divulgação de informações nas redes sociais, para tentar causar-lhes prejuízo de ordem moral, o que deve ser objeto da devida reparação. Neste sentido, veja-se: 'A liberdade de expressão não se trata de direito absoluto, desmedido, por quanto não se sobrepõe ao princípio da convivência das liberdades públicas. É notório que a ação perpetrada pelos requeridos, mesmo que através de terceiros, evidencia o excesso com que agiram, atingindo a personalidade do demandante, configurando o ato ilícito, eis que configurado que o exercício do direito dos apelantes implicou grave violação ao direito do apelado, o que é expressamente vedado em nosso texto Constitucional, não sendo possível que tal ato ofensivo subsista, exsurgindo daí a necessidade de reparação, tornando imperiosa a manutenção da indenização a título de danos morais. O montante de R\$8.000,00 revela-se suficiente razoável e adequado a reparar e compensar o demandante pelo dano experimentado, bem como penalizar os agentes pela exposição vexatória a qual expuseram o apelado, pois em que pese o ato ofensivo ter se dado em esfera eleitoral, o insultado, aqui recorrido, sequer se tratava de candidato daquela eleição, mormente pelo fato de que, embora seja pessoa conhecida naquela municipalidade, não constituiu figura pública. Configurada a ofensa à honra do demandante em âmbito de rede social, mister se faz que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mesmo meio seja utilizado para o pedido público de desculpas, e para tanto, devem os requeridos reativar as fanfage e publicar ali sua retratação (...) ' (TJES - Apel. 00148374020128080067 - 30.05.2016)

No caso em tela, excedeu a ré seu direito à liberdade de expressão, atingindo a honra dos autores, sendo certo que o primeiro autor é pessoa pública, notória, e à época era candidato a cargo público, devendo sua reparação ser fixada levando-se em conta todos esses fatores. Saliente-se que, quando das publicações realizadas pela ré, era de todo irrelevante fosse ela credora dos autores, já que, uma vez porventura não cumprido o contrato por parte dos autores, cabia-lhe buscar os meios judiciais adequados para alcançar o patrimônio destes. Em nenhuma hipótese poderia ter partido para a perpetração de ofensas pessoais, em meio público, de forma a constrange-los ao pagamento. No que tange ao pedido contraposto, melhor sorte não socorre a ré, que não logrou comprovar os termos exatos do contrato celebrado. Não restou evidenciado, nem pelos documentos e e-mails contidos nos autos, nem pela prova testemunhal colhida, o montante total acordado entre as partes. Igualmente não restou cabalmente demonstrado no que consistia exatamente o trabalho, e quanto deveria ser pago por cada tarefa, se o pagamento era devido pelo dia de trabalho ou por tarefa executada, se somente seria pago se a tarefa fosse usada na campanha, ou se seria devida mesmo que descartada, etc... Em suma, os termos da contratação não restaram evidenciados em termos precisos, não se podendo aferir com certeza se os valores já pagos pelos autores, valores estes reconhecidos pela ré (fls 285) equivalem ou não ao total devido. Tais provas deveriam ser trazidas pela ré aos autos, já que configuram o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil. Porém, de tal ônus não se desvencilhou a autora, não havendo como ser acolhido o pedido contraposto por ela formulado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelos autores e condeno a ré ao pagamento de R\$25.000,00 ao primeiro autor, e de R\$15.000,00 ao segundo autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos com juros e correção monetária desde a citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré. Tendo o segundo autor sucumbido em parte mínima de seu pedido, as custas e honorários serão suportados pela ré, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Rio de janeiro, 14 de janeiro de 2018